



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

06

DATA
04/02/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 866, de 2018

AUTOR
Senador. Weverton Rocha

Nº
PRONT
UÁRIO

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ()
SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Suprime-se o § 3º, inciso I, II, III, IV e dá-se nova redação ao § 2º do artigo 12 da Medida Provisória nº 866, de 20 de dezembro de 2018:

“Art. 12.....

§ 2º O quadro inicial de pessoal da NAV Brasil será composto pelos empregados da INFRAERO que, em 1º de setembro de 2018, já exerciam atividades diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea, à gestão de recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico-burocrático e outras atividades necessárias à formação de estrutura administrativa própria, transferidos por sucessão trabalhista, sem caracterizar rescisão contratual.

§ 3º Para os fins do disposto no § 2º, considera-se no exercício de atividade diretamente relacionada com a prestação de serviços de navegação aérea o empregado da INFRAERO que atenda, alternativamente, a um dos seguintes requisitos:

I - formação e treinamento reconhecidos pelo Comando da Aeronáutica para a prestação de serviços de navegação aérea, com atuação efetiva no gerenciamento dos órgãos de navegação aérea ou na prestação de serviços de Controle de Tráfego Aéreo, Informação de Voo de Aeródromo, Telecomunicações Aeronáuticas, Meteorologia Aeronáutica ou de Informações Aeronáuticas;

II - graduação em Psicologia e certificação emitida pelo Comando da Aeronáutica na área de Fator Humano - Aspecto Psicológico - para a prevenção de acidentes aeronáuticos, com atuação exclusiva na prevenção de acidentes e incidentes de tráfego aéreo;

III - certificação de habilitação técnica válida emitida pelo Comando da Aeronáutica para a execução de serviços em equipamentos e sistemas de navegação aérea, com atuação exclusiva nos órgãos de navegação aérea;

IV - execução de serviços administrativos exclusivamente em órgãos de navegação aérea; ou V - execução de serviços de conservação em localidades nas quais a INFRAERO disponha apenas de órgão de navegação aérea e que não haja a prestação de serviço de controle de tráfego aéreo.

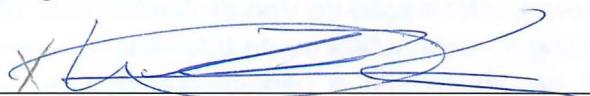
JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória em questão autoriza a criação da empresa pública NAV Brasil Serviços de Navegação Aérea S.A. - NAV Brasil, através da cisão da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária – Infraero.

Ocorre que o § 2º do art. 12 da MP previu o aproveitamento, tão somente, dos empregados da Infraero cujas atividades estejam diretamente relacionadas com a prestação de serviços de navegação aérea. Com efeito, para a execução de outras atividades, igualmente necessárias ao funcionamento da empresa, foi prevista a realização de concurso público (§ 1º do art. 12), a contratação por prazo determinado (art. 13) e a celebração de contrato para prestação de apoio técnico e administrativo (art. 19).

Daí desponta que o conteúdo da medida provisória se desviou do princípio constitucional da isonomia, que também deve pautar a criação das normas. É que, apesar de inúmeras atividades serem, visivelmente, essenciais ao seu funcionamento, tais como as relativas a recursos humanos, manutenção, engenharia, gestão financeira, tecnologia da informação, assessoria jurídica, apoio técnico etc., fica evidente que a nova estatal nascerá sem estrutura administrativa própria, devendo recorrer a contratações diversas de pessoal. Deste modo, a desigualdade de tratamento resta incontrovertida, ao se verificar que somente os profissionais da Infraero relacionados ao serviço de navegação aérea passam a fazer parte do quadro inicial da NAV Brasil.

Dessa maneira, havendo oportunidade para aproveitamento permanente, da nova empresa, de pessoal habilitado da Infraero, a presente emenda, além de alinhado com o princípio da isonomia, revela sua elevada preocupação social, no sentido de não deixar desprotegidos empregados concursados ou não da Infraero.



ASSINATURA

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.